PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049503-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2° , §§ 2° E 3° , DA LEI N° 12.850/13, C/C OS ARTIGOS 33, 35 E 40, INCISOS IV E V, TODOS DA LEI N° 11.343/06. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PREVENTIVO, BEM COMO A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. Não conhecimento. REITERAÇÃO DO MESMO FUNDAMENTO E PRETENSÃO CONTIDOS EM OUTROS MANDAMUS. MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA POR ESTA CORTE JULGADORA EM OUTROS HABEAS CORPUS TAMBÉM IMPETRADO EM FAVOR DO PACIENTE, REFERINDO-SE A MESMA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, OS QUAIS FORAM DENEGADAS AS ORDENS. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DO paciente. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Alegação de excesso prazal. Não verificado. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. Aquardo de cumprimento de diligências necessárias para o prosseguimento do feito. PROCESSO QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL COM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO MM. JUÍZO A OUO. Autoridade apontada como coatora se encontra empenhando todos os esforços para celeridade da marcha processual. ELEMENTOS EXISTENTES NO FEITO QUE JUSTIFICAM A DELONGA PROCESSUAL. 1. em relação à alegada ausência dos reguisitos ensejadores da prisão preventiva decretada em favor do Paciente, verifica-se, através da consulta processual no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que foram impetrados, também em favor do Paciente os habeas corpus ns.º 8002112-53.2021.8.05.0000 e 8034024- 68.2021.8.05.0000, distribuído à Primeira Câmara Criminal, referindo-se a mesma ação penal originária. Compulsando os autos, verifica—se que a presente ordem reitera os mesmos fundamentos e pretensões, neste particular, contidos nos referidos habeas corpus os quais foram, por unanimidade, denegadas as ordens, também deduzida em favor do Paciente, em sessões de julgamento realizadas perante a Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal. 2. Extrai-se dos autos de origem decisões proferidas pela Autoridade apontada como Coatora mantendo com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316, do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio a cada 90 (noventa) dias, das decisões que decretam prisões preventivas, bem como em face da Recomendação nº 62 do CNJ — a prisão preventiva do Paciente e dos demais corréus. 3. Em relação ao excesso prazal, de plano, é preciso ressaltar que em sede de habeas corpus, inexiste a possibilidade de discussão acerca do mérito, ficando o seu objeto adstrito à aferição da legalidade da decisão capaz de privar o Paciente de sua liberdade de locomoção. As alegações combatendo as peças informativas e as provas produzidas durante o curso do processo, emitindo juízo de valor quanto à veracidade e verossimilhança dos subsídios indiciários, compõem o mérito da ação penal originária, não podendo ser verificadas na presente impetração. 4. Constata-se que os autos de origem é objeto de uma investigação policial, através do DRACO - Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado, que deu início a uma investigação, a qual se denominou, posteriormente, de "OPERAÇÃO ÍCARO", aonde, com o auxílio de monitoramento de diversos terminais telefônicos, utilizados pelos incriminados, bem

como, pesquisas de campo, buscas e apreensões, além de outras diligências, tudo devidamente autorizado pela Justiça Criminal e operacionalizado pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública-BA, logrou êxito em deslindar o envolvimento de inúmeros suspeitos (25 pessoas). 5. Consta na denúncia contida na ação originária de n. 0313426-90.2020.8.05.000, que o procedimento policial acima mencionado foi instaurado, com o desiderato de apurar a prática reiterada dos crimes de tráfico de drogas, lavagem de valores, ocultação de bens, pertinência à organização criminosa, entre outros delitos correlatos, no bairro de Sussuarana Velha, nesta Capital. 6. Vale registrar que apesar do total de pessoas investigadas ser de 26 pessoas, na ação originária de n. 0313425-08.2020.8.05.0001, que ensejou a presente impetração, foram denunciados 06 (seis pessoas), incluindo o Paciente, os demais encontramse inclusos em denúncias apartadas. 7. Isto porque, em razão da complexidade dos fatos, da grande quantidade de envolvidos, da verificação da existência de núcleos distintos de atuação e com a finalidade de viabilizar uma marcha processual, em tempo razoável, com amparo no art. 80 do CPP (aplicável por analogia), o Ministério Público do Estado da Bahia, dominus littis da ação penal, por intermédio dos Promotores de Justiça, com designação para atuarem perante o GAECO, optou por fracionar as Denúncias oferecidas contra esta mesma súcia, em 03 (três) ações penais distintas, buscando agrupar os envolvidos em 03 (três) núcleos de atuação diversos (líderes e gerentes: jóqueis, motoristas e/ou olheiros, e: encarregados pela lavagem dos capitais, auferidos com a prática delituosa), incluindo o Paciente ("Gordo") na denúncia de núcleo 01 - DOS LÍDERES E GERENTES, juntamente com outros 05 corréus. 8. Constam elementos nos autos que apontam indícios de que o Paciente é membro do grupo criminoso investigado tendo como função, ser "gerente operacional", do tráfico de drogas. 9. A complexidade que o caso apresenta, tratando-se de vários acusados, e também pela gravidade dos delitos que são cometidos em alta escala, conforme demonstram as investigações, demonstram a inexistência qualquer inércia ou omissão por parte do MM. Juízo a quo, que sem sombra de dúvidas, vem presidindo o feito a contento, encontrando-se atendido o princípio da razoabilidade. No dia 22/11/2022 (ID 299575658), foi realizada nova audiência de instrução. 10. Nesse caso, o atraso havido não pode ser imputado à Autoridade Coatora, pois se trata de causa complexa, envolvendo inúmeros , havendo necessidade de realizações de uma série de diligências, razão pela qual demandam tempo maior para seu cumprimento. 11. Considerando que a razoável duração do processo não pode ser analisada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, entendo, no caso em tela, justificado o excesso de prazo alegado na peça inicial. 12. Desta forma, não há o que se falar em concessão da presente ordem em razão do excesso prazal, haja vista restar evidenciado nos autos que o Juízo a quo encontra-se empenhando todos os esforços para celeridade da marcha processual. 13. Decisão do STJ denegando a ordem de habeas corpus n. 747108-BA impetrado em favor do Paciente, reconhecendo que "[..] não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, já tendo sido realizada uma audiência de instrução e recentemente reavaliada a necessidade de manutenção da custódia cautelar, o que demonstra atuação diligente do Magistrado de piso na condução do feito. Ademais, trata-se de processo dotado de complexidade, que visa apurar crime de organização criminosa armada para o tráfico de entorpecentes, a que respondem 6 réus com representantes distintos e com necessidade de realização de perícia, o

que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. [...]" CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Nº 8049503-67.2022.8.05.0000, sendo Impetrante , OAB/BA nº 53.519, em favor do Paciente , e impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, em CONHECER em parte da impetração e, na parte conhecida, DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049503-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA nº 53.519), em favor do Paciente , apontando, como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA. Aduz o Impetrante que o Paciente foi preso no dia 09 de novembro de 2020, em decorrência de preventiva, decretada em 05/11/2020, nos autos do processo nº 0311670-46.2020.8.05.0001 (Pedido de Prisão Preventiva), com fundamento nos artigos 312 e 313 do CPP, para fins de garantia da ordem pública, considerando a acusação da prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, caput, c/c o artigo 40, incisos IV e V, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 2° , §§ 2° e 3° , da Lei n° 12.850/2013. Alega o Impetrante a ocorrência de excesso de prazo, uma vez que o Paciente se encontra custodiado há mais de 02 (dois) anos, sem ter sido iniciada a instrução processual da ação penal nº 0313425-08.2020.8.05.0001, ocasionando-lhe constrangimento ilegal, argumentando que o Paciente em nada contribuiu para tal retardo, pois vem colaborando para o andamento do processo. Assevera, também, que "todo o lastro probatório constituído em desfavor do Paciente é basicamente formado pelas supostas conversas realizadas entre o e outras pessoas, no qual se aduz ser, o Paciente, o gerente operacional do Tráfico da região de Mangabeira de baixo e outras tantas ruas do bairro de Sussuarana Velha", aduzindo que "a acusação e o investigativo tentaram revelar uma relação de envolvimento entre o Paciente e a Organização Criminosa, referente à relação com o esquema do tráfico de drogas, entretanto, apesar de todo esforço desempenhado, não se mostra evidente nenhuma prova além das conversas telefônicas auferidas através da quebra do sigilo, onde o Paciente, em pequenos trechos, informa que seguer revelam conhecimento da supramencionada Organização Criminosa, muito menos proximidade" (sic- Id. 19823163 - pág. 16). Sustenta a ilegalidade da prisão diante da ausência dos requisitos autorizadores da preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, defendendo a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do seu artigo 319. Acrescenta que o "Órgão Acusatório afirma que o Paciente possui um veículo, no qual transportava entorpecentes, mas isso seguer pôde ser provado, tendo em vista que ao MP somente carrega provas do diálogo comum, que nunca constituiu o delito". Requer, por fim, o deferimento da liminar, com o restabelecimento da

liberdade do Paciente, "para que nesta condição permaneça durante o regular prosseguimento da ação penal, ainda que mediante imposição de medidas difusas (art. 319, do CPP)", com sua confirmação, quando do julgamento do mérito. Com a inicial foram juntados documentos A liminar foi indeferida, consoante decisão em ID. n. 38046566. Os informes judiciais foram apresentados em ID. n. 39292361. A Procuradoria de Justiça, através do parecer em ID. n. 39387406, opinou pelo conhecimento parcial e denegação da presente ordem de Habeas Corpus. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049503-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Analisando o feito, resta evidenciado que os argumentos trazidos pelo Impetrante, não merecem prosperar, senão vejamos: Inicialmente, em relação ao alegado constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, haja vista não se afigurarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva decretada, verifica-se, através da consulta processual no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que foram impetrados, também em favor do Paciente os habeas corpus ns.º 8002112-53.2021.8.05.0000 e 8034024- 68.2021.8.05.0000, distribuídos à Primeira Câmara Criminal, sob a relatoria do Desembargador, referindo-se a mesma ação penal originária. Compulsando os autos, pude verificar que a presente ordem reitera os mesmos fundamentos e pretensões, neste particular, contidos no habeas corpus $n.^{\circ}$ 8002112-53.2021.8.05.0000 e 8034024-68.2021.8.05.0000, nos quais foram, por unanimidade, denegadas as ordens, também deduzidas em favor do Paciente, em sessões de julgamentos realizadas perante a Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal. Por oportuno, vale transcrever as ementas dos referidos julgados: HC: 8034024-68.2021.8.05.0000 EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO, COMO INCURSO, NAS SANÇÕES DO ARTIGO 2º, §§ 2º e 3º, DA LEI Nº 12.850/2013, ARTIGOS 33 E 35, CAPUT, C/C O ARTIGO 40, INCISOS IV E V, DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITOS JÁ APRECIADOS POR ESTA COLENDA PRIMEIRA TURMA CRIMINAL NO HABEAS CORPUS Nº 8002112-53.2021.8.05.0000, JULGADO EM 04 DE MAIO DE 2021. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 259, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM NÃO CONHECIDA, NESTA PARTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FEITO COMPLEXO, COM 06 (SEIS) DENUNCIADOS, MÚLTIPLOS ADVOGADOS, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E INÚMERAS DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA EM 01.10.2021, CONSOANTE INFORMES JUDICIAIS - ID. 23149694. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO APARATO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. HC: 8002112-53.2021.8.05.0000 EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. IMPROCEDÊNCIA. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DO PACIENTE, OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE

MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, GRAVIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM DIVERSOS ESTADOS. PACIENTE QUE INTEGRA FACCÃO CRIMINOSA, EXERCENDO PAPEL IMPORTANTE NA ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS APONTAM QUE O PACIENTE FIGURA NO SEGUNDO ESCALÃO DA ORCRIM. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVANTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Nesse sentido também se posiciona a douta Procuradoria de Justiça: "Inicialmente, cumpre pontuar, de pronto, que a presente ordem de Habeas Corpus merece conhecimento parcial, apenas no que concerne às alegações alusivas ao suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo. Isso porque, no que tange à alegada desnecessidade da prisão cautelar e ausência de indícios suficientes de autoria, ressalta à evidência que os pedidos ora esboçados constituem mera reiteração da pretensão anteriormente formulada no bojo dos writ n os 8002112-53.2021.8.05.0000 e 8034024- 68.2021.8.05.0000, nos quais restaram denegadas as respectivas ordens, consoante respeitáveis acórdãos publicados nos dias 06/05/2021 e 25/04/2022, conforme consulta realizada no sistema PJe. Ora, é lição comum que o conhecimento de pedido idêntico ao anterior, notadamente quando a causa de pedir possuir os mesmos fundamentos, não é admissível, porquanto o agente já tivera a prestação jurisdicional a que tinha direito. [...] Considerando, então, que o exame acurado das pecas coligidas ao caderno processual já permitiu a esse egrégio Tribunal de Justiça concluir, noutra oportunidade, pela existência dos pressupostos da prisão preventiva estampados no art. 312 do Código de Processo Penal, é de se repisar que a presente ordem não deve ser conhecida, nesse ponto, por se tratar de mera reiteração de pedidos. [...]". Vale, ainda, registrar que se extrai dos autos de origem, decisões proferidas pela Autoridade apontada como Coatora mantendo - com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316, parágrafo único, do CPP. que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 (noventa) dias, das decisões que decretam prisões preventivas, bem como em face da Recomendação nº 62 do CNJ - a prisão preventiva do Paciente e dos demais corréus. Vejamos: Diz o Magistrado a quo, em decisão proferida em 07/02/2023. (ID. n. 362135887 — autos de origem). "[...] Vistos etc. Com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316, parágrafo único, do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 (noventa) dias, das decisões que decretam prisões preventivas, bem como em face da Recomendação nº 62 do CNJ, passo à análise dos presentes autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes fólios foram migrados do sistema SAJ para o sistema PJE, de forma que no sistema anterior as referências eram feitas identificando as folhas dos documentos/atos, ao passo que no sistema atual a menção é feita explicitando os "ID's". A referência aos documentos/atos anteriores à migração permanecerá sendo feita observando as folhas dos autos, conforme a movimentação processual do sistema SAJ, já os documentos/atos novos, posteriores à migração, serão identificados através dos ID's, consoante movimentação processual do sistema PJE. O Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado -DRACO representou às fls. 01/210 do processo 0311670-46.2020.8.05.0001 pela prisão preventiva dos investigados , , , , , , , , , , , , , , (companheiro de)," ERIC "," QUITINHO "," CANÁRIO "ou" NÁRIO "(companheiro de), , , , , e pela prisão temporária dos investigados , , , Segundo a Autoridade Policial, os representados formariam uma organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, no bairro de

Sussuarana Velha, em Salvador/BA, tendo sido decretadas as prisões preventivas - à exceção dos representados e ERIC -, e as temporárias, nos moldes requeridos na petição inicial, no dia 05/11/2020, consoante decisão de fls. 887/903 da representação apensa de nº 0311670-46.2020.805.0001. Na presente Ação Penal, encontram-se denunciados os seguintes acusados: , , , , e . Passo agora a verificar a situação prisional dos referidos denunciados. Os acusados , , , e tiveram os seus mandados de prisão preventiva efetivamente cumpridos no dia 09/11/2020, ao passo que o denunciado não foi encontrado no endereço constante do mandado prisional, donde se infere que o mesmo encontra-se foragido, segundo informações constantes do ofício de fls. 982/986 da mencionada representação nº 0311670-46.2020.805.0001, em apenso. Note-se que o acusado liminar, durante o plantão judiciário, substituindo a sua prisão preventiva por domiciliar, efetivada no dia 28/12/2020, conforme documentação de fls. 1086/1115 dos autos supracitados. Às fls. 839/845 este juízo, em decisão datada de 26/08/2021, analisou e rechaçou as preliminares arquídas pelas defesas dos acusados, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2021. Consta nos autos que todos os réus apresentaram Defesa Prévia (fl. 1044). Fora juntado aos autos, às fls. 1046/1067, o laudo pericial para determinação de autoria gráfica do paciente, bem como ofício à fl. 1132, no qual consta que não foi possível extrair dados (mensagens, vídeos e áudios) do aparelho celular do investigado pois o mesmo encontrar-se-ia danificado. Foi marcada audiência continuativa de instrução e julgamento para o dia 11/10/2022, conforme consta do despacho de fl. 1113, e em seguida designada nova audiência para 22/11/2022 (termo de ID 350992468), na qual este juiz suspendeu o ato, intimando o MP para juntar documentação faltante (interrogatórios de réus presos e em domiciliar), reabrindo às Defesas prazo de lei para apresentação de resposta escrita. Desde então o parquet vem diligenciando no sentido de regular processualmente o feito, inclusive requerendo ao juízo, para tanto, fosse oficiado ao DRACO, a exemplo do quanto consta no parecer de ID 353058914. Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, das decisões que decretaram a segregação preventiva ou domiciliar dos representados , , , , e , razão pela qual MANTENHO as suas prisões preventivas e domiciliar (para), devendo-se registrar que, oportunamente, nova avaliação será realizada.[...]". Diz o Magistrado a quo, em decisão proferida em 16/03/2022. (fls. 1027/1028 - autos de origem). "[...] O Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO representou às fls. 01/210 do processo 0311670-46.2020.8.05.0001 pela prisão preventiva dos investigados , , , , , , , , , , , , , , , (companheiro de),"ERIC","QUITINHO","CANÁRIO"ou"NÁRIO"(companheiro de), , , , , e pela prisão temporária dos investigados , , , Segundo a Autoridade Policial, os representados formariam uma organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, no bairro de Sussuarana Velha, em Salvador/BA, tendo sido decretada as prisões preventivas - à exceção dos representados e ERIC -, e as temporárias, nos moldes requeridos na petição inicial, no dia 05/11/2020, consoante decisão de fls. 887/903 da representação apensa de nº 0311670-46.2020.805.0001. Na presente Ação Penal, encontram-se denunciados os seguintes acusados: , , , , e . Passo agora a verificar a situação prisional dos referidos denunciados. Os acusados , , , e tiveram os seus mandados de prisão preventiva efetivamente cumpridos no dia 09/11/2020, ao passo que o denunciado não foi encontrado no endereço constante do mandado prisional,

donde se infere que o mesmo encontra-se foragido, informações constantes do ofício de fls. 982/986 da mencionada representação nº 0311670-46.2020.805.0001, em apenso. Note-se que o acusado liminar, durante o plantão judiciário, substituindo a sua prisão preventiva por domiciliar, efetivada no dia 28/12/2020, conforme documentação de fls. 1086/1115. Às fls. 839/845 este juízo, em decisão datada de 26/08/2021, analisou e rechaçou as preliminares arquídas pelas defesas dos acusados, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2021, quando se dará início à instrução criminal, com o que se vislumbra para data próxima a entrega da prestação jurisdicional. O réu , somente apresentou resposta à acusação às fls. 911/913, tendo a audiência de instrução ocorrido em 01/10/2021 (fls. 917/918). Pela defesa do réu , foi requerido o relaxamento de sua prisão, tendo este juízo determinado (fl. 936) o desentranhamento do pedido dos presentes autos, com a intimação da Defesa do requerente para, querendo, regularizar a sua formulação em autos próprios a serem apensados aos principais, por ter sido formulado em desacordo com o regramento de regência, pois ajuizado no bojo da ação principal. Os autos aguardam a chegada do laudo pericial do objeto apreendido na cela do réu durante a operação" Ícaro ". Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, das decisões que decretaram a segregação preventiva ou domiciliar dos representados , , , , pela qual MANTENHO as suas prisões preventivas e domiciliar (para), devendo-se registrar que, oportunamente, nova avaliação será realizada. [...]". Diz o Magistrado a quo, em decisão proferida em 31/05/2022. (fls. 1078/1079 — autos de origem): "[...] O Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO representou às fls. 01/210 do processo 0311670-46.2020.8.05.0001 pela prisão preventiva dos investigados , , , , , , , , , , , (companheiro
de),"ERIC","QUITINHO","CANÁRIO"ou"NÁRIO"(companheiro de), , , , , e pela prisão temporária dos investigados , , , e . Segundo a Autoridade Policial, os representados formariam uma organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, no bairro de Sussuarana Velha, em Salvador/BA, tendo sido decretada as prisões preventivas — à exceção dos representados e ERIC -, e as temporárias, nos moldes requeridos na petição inicial, no dia 05/11/2020, consoante decisão de fls. 887/903 da representação apensa de nº 0311670-46.2020.805.0001. Na presente Ação Penal, encontram—se denunciados os seguintes acusados: , , , , agora a verificar a situação prisional dos referidos denunciados. Os e tiveram os seus mandados de prisão preventiva efetivamente cumpridos no dia 09/11/2020, ao passo que o denunciado não foi encontrado no endereço constante do mandado prisional, donde se infere que o mesmo encontra-se foragido, informações constantes do ofício de fls. 982/986 da mencionada representação nº 0311670-46.2020.805.0001, em apenso. Note-se que o acusado obteve liminar, durante o plantão judiciário, substituindo a sua prisão preventiva por domiciliar, efetivada no dia 28/12/2020, conforme documentação de fls. 1086/1115. Às fls. 839/845 este juízo, em decisão datada de 26/08/2021, analisou e rechaçou as preliminares arguídas pelas defesas dos acusados, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2021, quando se dara início à instrução criminal, com o que se vislumbra para data próxima a entrega da prestação jurisdicional. O réu , somente apresentou resposta à acusação às fls. 911/913, tendo a audiência de instrução ocorrido em 01/10/2021 (fls. 917/918). Pela defesa do réu , foi requerido o relaxamento de sua prisão,

tendo este juízo determinado (fl. 936) o desentranhamento do pedido dos presentes autos, com a intimação da Defesa do requerente para, querendo, regularizar a sua formulação em autos próprios a serem apensados aos principais, por ter sido formulado em desacordo com o regramento de regência, pois ajuizado no bojo da ação principal. Os autos aguardam a chegada do laudo pericial do objeto apreendido na cela do réu durante a operação" Ícaro ". Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, das decisões que decretaram a segregação preventiva ou domiciliar dos representados , , , , e , razão pela qual MANTENHO as suas prisões preventivas e domiciliar (para), devendo-se registrar que, oportunamente, nova avaliação será realizada.[...]". Desta forma, não conheço do habeas corpus, neste particular, que se refere à alegada ausência de fundamentação do decreto preventivo proferido em desfavor do Paciente. Em relação ao alegado excesso prazal, decido. De plano, é preciso ressaltar que em sede de habeas corpus, inexiste a possibilidade de discussão acerca do mérito, ficando o seu objeto adstrito à aferição da legalidade da decisão capaz de privar o Paciente de sua liberdade de locomoção. As alegações combatendo as peças informativas e as provas produzidas durante o curso do processo, emitindo juízo de valor quanto à veracidade e verossimilhança dos subsídios indiciários, compõem o mérito da ação penal originária, não podendo ser verificadas na presente impetração. Analisando detalhadamente os autos, constata-se que o presente feito é objeto de uma investigação policial, através do DRACO - Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado, que deu início a uma investigação, a qual se denominou, posteriormente, de "OPERAÇÃO ÍCARO", aonde, com o auxílio de monitoramento de diversos terminais telefônicos, utilizados pelos incriminados, bem como, pesquisas de campo, buscas e apreensões, além de outras diligências, tudo devidamente autorizado pela Justiça Criminal e operacionalizado pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública-BA, logrou êxito em deslindar o envolvimento de inúmeros suspeitos (25 pessoas). Consta na denúncia contida na ação originária de n. 0313426-90.2020.8.05.000, que o procedimento policial acima mencionado foi instaurado, com o desiderato de apurar a prática reiterada dos crimes de tráfico de drogas, lavagem de valores, ocultação de bens, pertinência à organização criminosa, entre outros delitos correlatos, no bairro de Sussuarana Velha, nesta Capital. Relata a peça acusatória ainda, que o apuratório se iniciou, após chegar ao conhecimento da Autoridade Policial, por meio de notícia criminal, oriunda do Relatório de Missão n.º 015/2020, produzido pela equipe de Investigação do DRACO-BA, que grupos criminosos, com atividades ilícitas, ligadas ao tráfico de drogas, com ramificação no Estado de São Paulo, estavam levando terror e desordem, à comunidade local, com a prática de homicídios e comércio ilícito de entorpecentes, além de afrontarem o Estado e suas instituições, de forma violenta, com disparos de armas de fogo, em via pública, fatos estes que culminaram com a instauração do Inquérito Policial n.º 032/2020, no qual se determinou a busca de dados e o empreendimento de diligências, pela equipe policial, no sentido de identificar, preliminarmente, as principais lideranças criminosas, no bairro de Sussuarana Velha, nesta Capital. Conforme logrouse apurar, o grupo detinha grande poder financeiro e farto material bélico, com capacidade para intimidar eventuais testemunhas e autoridades, envolvidas nas investigações dos crimes perpetrados, por eles, havendo evidências, obtidas por meio das interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas, de que os integrantes da suposta e citada ameacavam, de

morte, eventuais delatores, bem como, policiais envolvidos nas prisões dos demais membros da súcia. Destaca ainda que foi possível corroborar as evidências do vasto poder aquisitivo da organização criminosa, em comento, também, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão (processo $n.^{\circ}$ 0311672-16.2020.8.05.0001 e 0311671-31.2020.8.05.0001), no dia 09/11/2020. Na ocasião, equipes do DRACO-BA; Comando de Policiamento Regional (CPR); Superintendência de Inteligência da SSP; COE; Rondesp Central; Polinter e 48º CIPM, apreenderam, segundo consta do caderno policial, com os integrantes da citada organização criminosa: aproximadamente, a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em espécie; arma de fogo, de fabricação russa, com numeração suprimida; além de carregadores; munições; veículos; mais de 50 (cinquenta) celulares cerca de 300kg (trezentos guilos) de maconha. Vale registrar que apesar do total de pessoas investigadas ser de 26 pessoas, na ação originária de n. 0313425-08.2020.8.05.0001, que ensejou a presente impetração, foram denunciados 06 (seis pessoas), incluindo o Paciente, os demais encontramse inclusos em denúncias apartadas. Isto porque, em razão da complexidade dos fatos, da grande quantidade de envolvidos, da verificação da existência de núcleos distintos de atuação e com a finalidade de viabilizar uma marcha processual, em tempo razoável, com amparo no art. 80 do CPP (aplicável por analogia), o Ministério Público do Estado da Bahia, dominus littis da ação penal, por intermédio dos Promotores de Justiça, com designação para atuarem perante o GAECO, optou por fracionar as Denúncias oferecidas contra esta mesma súcia, em 03 (três) ações penais distintas, buscando agrupar os envolvidos em 03 (três) núcleos de atuação diversos (líderes e gerentes; jóqueis, motoristas e/ou olheiros, e; encarregados pela lavagem dos capitais, auferidos com a prática delituosa), incluindo o Paciente ("Gordo") na denúncia de núcleo 01 - DOS LÍDERES E GERENTES, juntamente com ("Canário"), ("Negão), (""), ("fal"). Consta da denúncia, quando da individualização das condutas dos denunciados, que "[...] , vulgo "" é membro do grupo criminoso investigado, liderado por , conhecido como "Fal", "Tio Fal" ou "Antonio", tendo como função, ser "gerente operacional", do tráfico de drogas, nas áreas Mangaba de Baixo, e Rua Deus Nos Deu, todas no bairro de Sussuarana Velha, que estão sob gerência de "Daniel Baiano" e "João Paulo", conhecido como "JP", a quem está diretamente vinculado, Conforme logrou-se apurar, "Gordo" tem por função gerenciar a distribuição das drogas, nos pontos de venda; controlar os estoques e qualidade das drogas vendidas; controlar a abertura e fechamentos dos de venda; ordenar as escalas de trabalho dos jóqueis, nos pontos de venda; gerir as pessoas e os locais onde as drogas são armazenadas, fracionadas e embaladas para a venda; cobrar a contabilidade dos valores auferidos com o tráfico de drogas e repassar esses valores ao seu superior "". [...]". Dos autos, extrai-se que o Juízo a quo relata que a situação exposta na denúncia apontou a existência de organização criminosa interestadual, com capacidade de movimentar grandes quantidades de droga, além de negociar armas de fogo, obtendo lucro com tais transações ilegais, composta por vários membros unidos para a prática de infrações graves. Denotou-se a pluralidade de agentes, a finalidade de lucro, estabilidade, divisão de tarefas e hierarquia no modus operandi, traços característicos de que a ação perpetrada se insere no conceito legal de organização criminosa. Ademais, a complexidade que o caso apresenta, tratando-se de vários acusados, e também pela gravidade dos delitos que são cometidos em alta escala, conforme demonstram as investigações, demonstram a inexistência de qualquer inércia ou omissão

por parte do MM. Juízo a quo, que sem sombra de dúvidas, vem presidindo o feito a contento, encontrando-se atendido o princípio da razoabilidade, conforme se extrai dos informes judicias. Vale registrar que fora recebida a denúncia nos autos n. 0313425-08.2020.8.05.0001, sendo determinada a citação de todos os denunciados (, , , , e), os quais apresentaram suas respectivas defesas prévias, tendo o Ministério Público apresentado manifestação às fls. 828/831, pugnando pela rejeição das preliminares suscitadas pelos supramencionados acusados, requerendo a ratificação do recebimento da denúncia e prosseguimento do feito. Ato contínuo, o Juízo a quo rejeitou as preliminares aduzidas pelas defesas e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2021. Extrai-se ainda que, no dia 22/11/2022 (ID 299575658), foi realizada nova audiência de instrução, ocasião em que este juízo juntou aos autos os interrogatórios dos réus presos preventivamente e em sede domiciliar, oportunizando às Defesas 30 minutos para análise do material, decidindo em seguida por suspender o ato, intimando o MP para que em 15 dias acostasse ao processo eventuais documentações atinentes aos interrogatórios dos acusados, abrindo posteriormente novo prazo de 10 dias para resposta escrita dos denunciados, com a consequente análise das preliminares de mérito, e redesignação de audiência de instrução, superadas eventuais preliminares de mérito, em data a ser designada oportunamente, tornando sem efeito a audiência anterior realizada no dia 01/10/2021. Na data de 25/11/2022, o MP emitiu parecer, juntando documentação relativa à determinação deste juízo na supramencionada audiência, documentações oriundas das medidas cautelares no bojo da operação "ÍCARO", correlata à presente ação penal. Ainda em seus informes, o Magistrado a quo, destaca que "Em despacho proferido em 06/12/2022, este juízo determinou que fosse expedido ofício ao DRACO/BA, para que juntasse aos autos o laudo pericial definitivo das substâncias ilícitas apreendidas no momento do cumprimento da prisão do (ID 323040708)." Ressalta a Autoridade apontada como Coatora que "no dia 22/09/2022, procedeu-se à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo este juízo mantido a prisão preventiva do paciente , a teor da decisão fundamentada de fls. 1143/1145". Estando o presente feito em fase de instrução criminal. Vale reiterar que o Ministério Público ofereceu denúncia no dia 17/12/2020, em desfavor do Paciente e de outros 05 acusados, estando a inicial acusatória restrita aos líderes e gerentes da orcrim, tendo sido o paciente e os coacusados denunciados pelos crimes previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013, e arts. 33 e 35, caput c/c art. 40, incisos IV e V, da Lei 11.343/2006 (ID 275277260 e seguintes). Segundo a denúncia, com base na prova indiciária, a suposta organização criminosa em estudo atuaria em Salvador no bairro de Sussuarana Velha, com ramificação no Estado de São Paulo, perpetrando atividade ilícitas ligadas ao tráfico de drogas, "levando terror e desordem à comunidade local, com a prática de homicídios e comércio ilícito de entorpecentes, afrontando o Estado e as suas instituições", com disparos de arma de fogo em via pública, fatos estes que culminaram com a instauração do IP nº 032/2020, a fim de investigar essa situação. Nesse caso, o atraso havido não pode ser imputado à Autoridade Coatora, pois se trata de causa complexa, envolvendo inúmeros, havendo necessidade de realizações de uma série de diligências, razão pela qual demandam tempo maior para seu cumprimento. Considerando que a razoável duração do processo não pode ser analisada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, entendo, no caso

em tela, justificado o excesso de prazo alegado na peça inicial. Desta forma, não há o que se falar em concessão da presente ordem em razão do excesso prazal, haja vista restar evidenciado nos autos que o Juízo a quo encontra-se empenhando todos os esforços para celeridade da marcha processual. Assim se manifestou a douta Procuradoria de Justiça: "[...] observa-se que o requerimento remanescente vindicado pela defesa, acerca do constrangimento ilegal por excesso de prazo não merece prosperar. Vejase. Por primeiro, no que concerne à alegação de excesso prazal para o início da instrução, colhe-se das informações judiciais que o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 05/11/2020, cumprindo-se efetivamente o mandado no dia 09/11/2020. A denúncia foi recebida no dia 18/01/2021, e, após a oferta das defesas prévias, foi designada audiência de instrução para o dia 01/10/2021. Segundo consta nas aludidas informações, a última audiência de instrução ocorreu no dia 22/11/2022, ocasião em que o magistrado decidiu por suspender o ato, intimando o Parquet para que acostasse ao processo eventuais documentações atinentes aos interrogatórios dos acusados, abrindo posteriormente novo prazo para resposta escrita dos denunciados, com a redesignação de audiência de instrução em data oportuna, ao que tornou sem efeito a audiência anterior realizada no dia 01/10/2021. Sucede que na data de 25/11/2022, o Ministério Público procedeu à juntada da documentação requerida, acostando ao processo os autos complementares atinentes às medidas cautelares oriundas da Operação ÍCARO, nos quais estão contidos os interrogatórios prestados pelos acusados em sede policial. Por fim, no dia 06/12/2022, a autoridade impetrada determinou que fosse expedido ofício ao DRACO/BA, para que juntasse aos autos o laudo pericial definitivo das substâncias ilícitas apreendidas no momento do cumprimento da prisão do ora paciente (Num. 348855367). Consta, ainda, que a necessidade da segregação cautelar foi reavaliada no dia 22/09/2022, ocasião em que restou mantida a constrição do paciente, e será revista brevemente. Do quanto acima exposto, verifica-se nitidamente que, muito embora tenha havido intercorrências durante as audiências de instrução realizadas no feito, necessárias à regular tramitação da ação penal de origem, o tempo de prisão provisória a que está submetido o paciente não desborda das fronteiras da razoabilidade, mormente quando se analisa a complexidade da causa e a inexistência de desídia do aparato judicial. Com efeito, diferentemente do que tenta fazer crer o impetrante, o processo criminal a que responde o paciente evidencia particularidades que denotam patentemente a sua complexidade, seja pela pluralidade de réus — sendo seis acusados —, seja pelas próprias peculiaridades dos fatos sob investigação, tratando-se de delitos praticados por suposta organização criminosa, que demandou esforços no bojo da Operação ÍCARO, seja pela necessidade de perícias diversas, já mencionadas pela autoridade impetrada. Além disso, nota-se que o juízo a quo vem adotando uma postura diligente quanto ao impulsionamento do feito, de modo que não há que se falar em omissão ou desídia nesse aspecto. Como se não bastasse, depreende-se dos autos que as penas em abstrato cominadas para os crimes sob apuração se revelam demasiado elevadas, não indicando desproporcionalidade quanto à manutenção da custódia cautelar ao inculpado. Ademais, há de ser sopesada a construção jurisprudencial que estabeleceu o limite máximo do somatório dos prazos processuais para a formação do sumário de culpa, na hipótese de réu submetido à prisão processual, devendo tal entendimento ser concebido sem extremo rigor, em consonância com o princípio da razoabilidade. [...] Nesse lanço, além de

persistirem os motivos que deram azo à decretação da medida de exceção, pode-se dizer que o paciente não se enquadra, à primeira vista, em nenhuma das hipóteses consideradas aptas a justificar a revogação de sua custódia ou mesmo à concessão de prisão domiciliar. Não se descura, ademais, da gravidade dos delitos pelos quais ele está sendo processado. Na verdade, vê-se que se trata de situação em que o Judiciário deve avaliar, cuidadosamente, a efetiva necessidade do confinamento, levando-se em conta todos os motivos fáticos que o permeiam. Dentro desta concepção, mister destacar que os documentos encartados ao in folio dão conta de que fora deflagrada a Operação ÍCARO pela equipe de Investigação do DRACO-BA, diante de notícias de que grupos criminosos, com atividades ilícitas ligadas ao tráfico de drogas, com ramificação no Estado de São Paulo, estavam levando terror e desordem à comunidade local, com a prática de homicídios e comércio ilícito de entorpecentes, além de afrontarem o Estado e suas instituições, de forma violenta, com disparos de arma de fogo, em via pública. Sem embargo, volvendo-se particularmente à suposta participação do paciente, a denúncia dá conta de que o papel por ele desempenhado na súcia criminosa era o de gerente operacional do tráfico de drogas. Confira-se: "[...] Infere-se do apuratório acostado, que vulgo é membro do grupo criminoso investigado, liderado por , conhecido como FAL, TIO FAL ou ANTÔNIO, tendo como função ser gerente operacional do tráfico de drogas, nas áreas , SAMUEL, BAIXA DE PAZ e RUA DEUS NOS DEU, todas no bairro de Sussuarana Velha, que estão sob a gerência de quem está diretamente vinculado. Conforme logrou-se apurar, função gerenciar a distribuição das drogas, nos pontos de venda; controlar os estoques e qualidade das drogas vendidas; controlar a abertura e fechamentos dos pontos de venda; ordenar as escalas de trabalho dos jóqueis, nos pontos de venda; gerir as pessoas e os locais onde as drogas são armazenadas, fracionadas e embaladas para a venda; cobra a contabilidade dos valores auferidos com o tráfico de drogas e repassar esses valores ao seu superior [...]" (Num. 37982880). Em sendo assim, considerando que em nenhum momento os impetrantes lograram demonstrar a ventilada ilegalidade da medida constritiva, é de se convir, neste particular, que não há qualquer coação ilegal a ser sanada através da via angusta deste remedium juris. . [...]". Por oportuno, vale registrar que em decisão proferida no habeas corpus n. 747108/BA, impetrado em favor do Paciente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) denegou a ordem, entendendo que: "[...] Passo a examinar a alegação de que há excesso de prazo na segregação cautelar. E, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa. Insta consignar que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Cumpre esclarecer que o ora paciente está custodiado desde 9/11/2020, e a defesa alega que não há previsão para o encerramento da instrução criminal. As informações complementares dão conta de que se aguarda manifestação das partes acerca de prova documental para que, na sequência, haja designação de nova audiência de instrução. Desse modo, considerados os dados acima referidos,

não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, já tendo sido realizada uma audiência de instrução e recentemente reavaliada a necessidade de manutenção da custódia cautelar, o que demonstra atuação diligente do Magistrado de piso na condução do feito. Ademais, trata-se de processo dotado de complexidade, que visa apurar crime de organização criminosa armada para o tráfico de entorpecentes, a que respondem 6 réus com representantes distintos e com necessidade de realização de perícia, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. [...] Ante o exposto, conheço em parte da impetração e, na parte conhecida, denego a ordem [...]". Com isso, os elementos contidos nos autos, não deixam dúvidas que o Magistrado a quo tem agido de maneira diligente, na busca da melhor prestação jurisdicional, não se verificando, portanto, qualquer desídia da Autoridade Impetrada, considerando-se, conforme já dito, a complexidade do feito, com 06 (seis) denunciados, múltiplos advogados, necessidade de expedição de várias intimações, realização de perícia no aparelho celular de um dos denunciados, diligências e atos que demandam tempo maior para seu cumprimento, havendo-se de ressaltar que o processo se desenvolve regularmente, encontrando-se o feito em fase de instrução Assim sendo, in casu, não há qualquer expediente protelatório, desídia ou inércia que se possa atribuir ao Poder Judiciário ou Ministério Público, hábil a caracterizar o alegado constrangimento ilegal. Diz a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍCIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, como bem ressaltaram as instâncias de origem, justifica-se a medida constritiva da liberdade, a bem da ordem pública, diante da periculosidade acentuada da agravante, visto que o crime em análise foi praticado premeditadamente, com o emprego de arma de fogo e por motivo torpe. Além disso, ressaltou o Magistrado singular a posição de liderança ocupada pela ré na organização criminosa. Com efeito, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra , DJe 20/2/2009). 3. A decretação da prisão preventiva também teve como fundamento a presença de outros processos criminais em desfavor da agravante. Inequívoco, assim, o risco de que, solta, perpetre novas condutas ilícitas. Dessa forma, justifica—se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na possibilidade concreta de reiteração delitiva, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos

crimes. 5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 6. No caso, as peculiaridades do caso demonstraram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus com representantes distintos, a necessidade de realização de inúmeras diligências e a expedição de cartas precatórias. No momento, o processo aguarda a realização da audiência de instrução e julgamento, marcada para 29 de março de 2023. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS (14). ADVOGADOS DISTINTOS E INÚMERAS DILIGÊNCIAS. ACÃO ANULADA APÓS O JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA SITUAÇÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME DO TEMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Na espécie, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, podendo eventual retardo na instrução decorrer da complexidade do feito, "haja vista tratar-se da Operação Guilhotina que apreendeu cerca de 02 (duas) toneladas de drogas no Município de Novo Airão no dia 09.04.2021, com múltiplos réus [14], advogados distintos e diversas diligências necessárias para a instrução, não restando qualquer desídia por parte do Juízo processante". 3. Esta Corte, após o julgamento do writ originário, em 25/5/2022, declarou a nulidade da ação penal, desde o recebimento da denúncia, gerando substancial alteração da situação fática, após a análise da questão pelo Tribunal de origem, que delimita o substrato fático objeto de conhecimento do presente recurso. 4. Assim, o tema deve ser novamente submetido às instâncias ordinárias, já sob essa nova conjuntura, em que houve a declaração da nulidade da ação e os atos da instrução estão sendo renovados. Destarte, o alegado excesso de prazo, diante dessa nova circunstância, não pode ser analisado diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Além disso, os elementos trazidos pela defesa não evidenciam patente ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. 5. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal recebe constante impulso oficial. 6. Agravo regimental improvido. Recomenda-se, entretanto, ao Juízo processante, que imprima celeridade no encerramento da ação penal. (AgRg no RHC n. 165.246/AM, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 24/10/2022.) Desta forma, não há, no caso em apreço, que se falar em excesso prazal. Ante todo o exposto, o meu voto é pelo CONHECIMENTO EM PARTE, e na parte conhecida, pela DENEGAÇAO da ordem. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça